



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Protocolo nº 14.049.482-8

Excelentíssimos presidente e conselheiros.

Trata-se de protocolado distribuída para relatoria desse conselheiro que versa sobre consulta formulada pelo Defensor Público Geral acerca da legalidade da Portaria CDP 03/2016, da Defensoria Pública em Cascavel.

Comunicado ao Defensor Público Geral o teor da portaria, o mesmo remeteu ao Conselho Superior para análise da legalidade, em forma de consulta.

Ainda, na qualidade de Presidente do Conselho Superior, foi determinada a suspensão dos efeitos da portaria até deliberação final.

É o sucinto relatório.

Passo ao voto.

Trata-se, em suma, da análise da Portaria CDP 03/2016, da Defensoria Pública em Cascavel, editada pelo então coordenador administrativo da sede em que: cria subcoordenações locais; delimita as competências e designa servidor.

Primeiramente, quanto a criação de subcoordenações, chamadas de sub-coordenadoria jurídica (SUBJUR) e de sub-coordenadoria administrativa (SUBADM), entendo que extrapolou o coordenador local com os poderes que lhe foram atribuídos.

A coordenação administrativa de cada sede da Defensoria Pública é feita na forma de delegação de poderes pelo Defensor Público Geral, o qual representa autoridade da gestão administrativa da instituição.

Logo, por ser o coordenador um *longa manus* do Defensor Público Geral, o coordenador de cada sede encontrará limites na sua atuação conforme delimitado por aquele. Em



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

outras palavras, o ato que delegar poderes ao coordenador delimitará os atos que poderão ser praticados por este.

Nesse diapasão, não se vislumbra a possibilidade do coordenador administrativo da sede de Cascavel de criar subcoordenadorias, já que tal poder não lhe foi delegado.

Ainda, mesmo não havendo a delegação, poderia o Defensor Público Geral ratificar o ato, já que se encontra no âmbito de competência primária sua, dando-o validade. Ao contrário, o representante máximo da instituição provocou esse egrégio Conselho Superior para questionar a legalidade do ato em clara demonstração de inconformismo.

Assim sendo, se tratando de ato administrativo delegado que exorbitou os poderes da delegação, está claramente maculado pelo vício da ilegalidade, tratando-se de ato nulo.

Ademais, depreende-se que a finalidade da portaria seria a delimitação de fluxos de trabalho, o que pode ser feito independente da criação de figuras administrativa autônomas, com instruções normativas internas que disponha sobre os fluxos e pessoas envolvidas neles, desde que servidores sob a supervisão do coordenador local.

Dessa forma, voto no sentido de responder a presente consulta considerando o ato nulo por exorbitar os poderes delegados, podendo, contudo, ser ratificado pelo Defensor Público Geral, caso assim entenda.

É o voto que submeto à apreciação do douto colegiado.

Curitiba, 15 de julho de 2016.

NICHOLAS MOURA E SILVA

CONSELHEIRO